



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
GABINETE DA PREFEITA

---

## LEI MUNICIPAL Nº. 679/2013 28 DE NOVEMBRO 2013

**“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA-RO, PARA O QUADRIÊNIO (2014 A 2017), E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e **EU** sanciono a presente,

**LEI**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Governador Jorge Teixeira para o quadriênio de 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 1º § 10 da Lei municipal nº 457/GP/2009, que altera o Art. 65 § 10 da Lei orgânica municipal, estabelecendo para o período, os programas com seus objetivos indicadores e respectivas ações, metas e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos.

§ 1º Constituem anexos desta lei;

Anexo I - Demonstrativo da previsão da receita para o quadriênio 2014 – 2017; Receita Realizada / Receita Orçada; Projeção da Receita; Programas e Ações de Governo.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
GABINETE DA PREFEITA

---

Anexo II – Classificação dos Programas por Macro Objetivo.

Anexo III – Relação de Programas e Ações por Função e Subfunção.

Anexo IV – Resumo das Funções e Subfunções.

Anexo V – Unidade Orçamentária por Fonte de Recurso.

Anexo VI – Resumo das Ações por Função Programática.

Anexo VII – Funções e Subfunções de Governo Portaria Nº 42.

§ 2º Os valores financeiros previstos nesta lei são referenciais e não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis que a modifiquem.

**Art. 2º** - Constituem diretrizes estratégicas da administração pública municipal, direta ou indireta, no período de 2014 – 2017:

- I – Aprofundar a relação com a sociedade com base nos princípios da transparência, transversalidade, territorialidade e liderança;
- II – Garantir a pluralidade por meio do orçamento participativo e da governança solidária local;
- III – Promover a inclusão social;
- IV – Garantir à população o acesso universal à arte, diversão e esporte;
- V – Ser referencia em qualidade de vida;
- VI – Ampliar políticas públicas para a defesa dos direitos humanos aos grupos vulneráveis, além de garantir a proteção para os animais por meio da defesa dos seus direitos;
- VII – Incentivar o desenvolvimento econômico da cidade com inovação;
- VIII – Construir um ambiente sustentável e participativo;
- IX – Buscar a excelência na prestação de serviços;
- X – Modernizar a administração pública com o aprofundamento do modelo de gestão vigente;
- XI – Manter o quadro de servidores motivados, capacitados e comprometidos com a melhoria da gestão;
- XII – Buscar o equilíbrio das contas públicas.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 3º** - Para cumprimento da legislação que disciplina o Plano Plurianual do **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA**, e para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;
- II. Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;
- III. Estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;
- IV. Programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:
  - a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
  - b) Programa de Apoio às Políticas;
- V. indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;
- VI. Ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:
  - a) Projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;
  - b) Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;
  - c) Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
  - d) Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

## **CAPÍTULO II DA GESTÃO**

**Art. 4º** - Os programas definidos nesta Lei e nas que a alterarem constituem a unidade básica de gestão do Plano Plurianual da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA**.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Executivo definirão a forma de gerenciamento de programas.



§ 2º São elementos essenciais para o gerenciamento dos programas: o gerente, o monitoramento contínuo, a gestão de restrições, avaliação e a revisão.

### **CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO**

**Art. 5º** - A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e do Plano, provendo subsídios para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção dos resultados.

**Art. 6º** - A avaliação dos Programas Finalísticos constantes do Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada anualmente até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício, a partir dos dados fornecidos pelos gerentes de programas das Unidades Orçamentárias executoras.

Parágrafo único - A avaliação dos Programas Finalísticos de que trata o “caput” deste artigo deverá ser efetivada a partir das análises:

- I. Da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do orçamento de investimento das empresas;
- II. Da execução física e financeira das parcerias;
- III. Do gerenciamento;
- IV. Dos resultados alcançados.

### **CAPÍTULO IV DA REVISÃO**

**Art. 7º** - O Plano Plurianual da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA** deverá ser revisto, necessariamente, quando ocorrerem:

- I. Modificações na realidade social, econômica e financeira do Município e, conseqüentemente, na estruturação do gasto público;
- II. Alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

**Art. 8º** - A inclusão, a alteração e a exclusão dos programas definidos nesta Lei deverão ser realizadas por intermédio de lei de revisão do plano ou de lei específica.

Parágrafo único - A inclusão a que se refere o “caput” deste artigo fica condicionada ao evidenciamento do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
GABINETE DA PREFEITA

---

as disposições constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e conter, no mínimo:

- I. Denominação e objetivo do programa;
- II. Indicadores de avaliação;
- III. Ações e metas físicas e financeiras a serem atingidas; e
- IV. Indicação das fontes dos recursos que financiarão o programa.

**Art. 9º** - A inclusão, a alteração e a exclusão de ações, de produtos, metas, e de suas naturezas de despesas constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento das empresas, poderão ser realizadas a cada exercício, por meio da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

§ 1º - A inclusão, a alteração e a exclusão de que trata o "caput" deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

§ 2º - As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Efetuar as adequações nos indicadores dos programas;
- II. Alterar as ações que não envolvam recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento das empresas.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA**, aos (28) dias do mês de Novembro do ano de 2013.

**MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
GABINETE DA PREFEITA

---

**PUBLICADO** no Mural da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013, em acordo com o Decreto nº. 207/GP/97 de 23 de Abril de 1997.

Raul Fernandes da Silva Júnior  
**Chefe de Gabinete**

